



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2019 ANO II - nº 4.

Índice Temático

• Desfiliação Partidária

- ✓ Caracterizada a justa causa para desfiliação partidária por grave discriminação política pessoal, representada pelo oferecimento de denúncia contra filiado perante a Câmara Municipal, em ofensa ao contraditório e às regras partidárias.

• Mandado de Segurança

- ✓ Em mandado de segurança inexiste a possibilidade de rediscussão de decisões judiciais, de renovação da análise da prova, assim como de redução do valor da multa relativa a período já abrangido pela coisa julgada.

• Prestação de Contas

- ✓ A ausência de extrato bancário, embora prejudique de forma irreversível a fiscalização da movimentação financeira da campanha, constituindo irregularidade insanável, gera a desaprovação das contas e não seu julgamento como não prestadas.
- ✓ Deferida a produção antecipada de provas para a entrega de documentos comprobatórios de gastos realizados em pré-campanha e para a expedição de ofícios à ANAC.
- ✓ Materiais de campanha compartilhados entre candidatos devem ser registrados tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário. Entretanto, por conta do pequeno valor absoluto, ausência de prejuízo à fiscalização e inocorrência de uso de recursos públicos é possível a aprovação das contas com ressalvas.

• Princípio da Autotutela Administrativa

- ✓ É possível aplicar o princípio da autotutela administrativa para reduzir multa fixada em primeira instância, a mesário, servidor público, que faltou injustificadamente aos trabalhos no segundo turno das eleições e apresentou recurso intempestivo.



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2019 N° 4 Ano 2.

Índice Temático

• Propaganda Eleitoral Gratuita

- ✓ A divulgação de vinheta de passagem com o nome do candidato à chapa majoritária, em tempo considerável, no horário destinado aos candidatos aos cargos proporcionais caracteriza malversação da propaganda eleitoral gratuita.

• Propaganda Eleitoral na Internet

- ✓ A liberdade de expressão é essencial em qualquer regime democrático e, por mais desagradáveis que sejam as críticas, cabe ao candidato demonstrar em sua propaganda que tem as qualidades necessárias ao exercício do cargo.
- ✓ Descaracterizados o anonimato e a propaganda eleitoral ofensiva em comentários postados na rede social do representado por terceiros identificáveis.
- ✓ Inaplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada pelo uso de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor de internet, para impulsionar irregularmente conteúdos no Facebook.

• Recurso Contra Expedição de Diploma

- ✓ Afastada a decadência do direito à propositura do RCED. Quando o candidato recebe o diploma somente em cartório e não em cerimônia de diplomação, o prazo decadencial inicia-se da sua ciência inequívoca.

Caracterizada a justa causa para desfiliação partidária por grave discriminação política pessoal, representada pelo oferecimento de denúncia contra filiado perante a Câmara Municipal, em ofensa ao contraditório e às regras partidárias.

A Corte Regional Eleitoral do Paraná julgou no dia 17/12/18, por maioria, procedente a ação declaratória de justa causa, entendendo presente a perseguição por partido político a vereador tendo em vista o oferecimento de denúncia contra seu filiado, sem sua prévia oitiva, perante a Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar em ofensa ao contraditório e às regras partidárias.

A controvérsia diz respeito à análise do reconhecimento ou não de justa causa para desfiliação em decorrência de grave discriminação política pessoal sofrida por vereador. O Diretório Estadual do partido não se opôs ao pedido de desfiliação do parlamentar municipal, sem prejuízo do exercício do mandato para o qual foi eleito. O Diretório Municipal, contudo, se insurgiu.

Neste caso, o próprio partido do requerente apresentou denúncia à Câmara Municipal para cassação de seu mandato por quebra de decoro parlamentar, sem qualquer contraditório prévio ou possibilidade de manifestação do filiado perante os demais correligionários. Não foi oportunizado qualquer trâmite de processo intrapartidário para averiguar com cautela os fatos antes de ofertada a denúncia, com possível consequência nefasta de cassação de seu filiado. O próprio estatuto do partido prevê expressamente o amplo direito de defesa nos casos de punição, sendo que a representação teve cunho pessoal e caracteriza perseguição política à postura do vereador, constituindo uma espécie de “expulsão transversa” com o intuito de manter, o partido, o mandato do expulso. Por fim, a Corte reconheceu a justa causa para desfiliação por grave discriminação política pessoal, na forma do art. 22-A, parágrafo único, inc. II, da lei 9096/95.

(ACÓRDÃO nº 54.551, de 17 de dezembro de 2018, PET 0600023-14.2018.6.16.0000, rel. originário Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, red. designado Dr. Pedro Luís Sanson Corat)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Em mandado de segurança inexiste a possibilidade de rediscussão de decisões judiciais, de renovação da análise da prova, assim como de redução do valor da multa relativa a período já abrangido pela coisa julgada.

A Corte Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, denegou Mandado de Segurança a Partido Político e Comissão Provisória Municipal, e manteve, com pequena redução, o valor das astreintes fixadas pelo Juízo Eleitoral no montante de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juiz Eleitoral que determinou o pagamento de multa cominatória imposta pelo descumprimento da decisão que proibiu a divulgação de propagandas reconhecidas irregulares. Na decisão que fixou as *astreintes* e depois as elevou, o magistrado considerou a gravidade do fato, porque evidenciado que a propaganda veiculada em formato de telejornal era “*capaz de gerar dúvida ao homem médio*”, sendo passível de induzir o eleitorado em erro, o que foi confirmado no julgamento do respectivo recurso eleitoral. O intuito era forçar o cumprimento da ordem judicial imposta. Segundo entendimento do colegiado, o valor final das *astreintes* não se deve a eventual teratologia ou manifesta ilegalidade que possa ser identificada na decisão judicial, sendo apenas e tão somente a consequência da conduta da Coligação impetrante de descumprir as ordens judiciais que lhe foram impostas no curso da representação originária, veiculando inúmeras propagandas irregulares. O relator concluiu em relação ao partido impetrante, ressaltando expressamente entendimento pessoal, que a decisão judicial apontada como ato coator não se reveste de manifesta ilegalidade tampouco de teratologia, sendo detectada a tentativa de uso do *mandamus* como sucedâneo recursal, curvou-se ao entendimento do colegiado para conhecer do mandado de segurança e no mérito por denegar a segurança pleiteada pela inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, apontando que inexiste na via do mandado de segurança a possibilidade de rediscussão de decisões judiciais ante a impossibilidade de renovação da análise da prova. Por fim, reconheceu *ex officio* a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 11/10/2016, devendo ser descontado o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do valor final das *astreintes* ora em execução.

(ACÓRDÃO nº 54.368, 06 de novembro de 2018, MS 0600093-31.2018.6.16.0000, rel. Dr. Pedro Luís Sanson Corat) [Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A ausência de extrato bancário, embora prejudique de forma irreversível a fiscalização da movimentação financeira da campanha, constituindo irregularidade insanável, gera a desaprovação das contas e não seu julgamento como não prestadas.

O TRE-PR, em julgamento do dia 17 de dezembro de 2018 decidiu, por maioria, desaprovar as contas de candidato por ausência de extratos bancários, vício que não merece o julgamento das contas como não prestadas quando os autos contiverem elementos que permitam sua análise.

O colegiado deliberou, amparado em precedente do TSE, em prestação de contas na qual o prestador não apresentou os extratos das contas bancárias comprobatórios dos gastos eleitorais, no sentido de que as contas só podem ser julgadas como não prestadas quando a falta de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato. No caso em debate, o candidato apresentou o extrato final da campanha, os demonstrativos de receitas e despesas e outros documentos que afastariam o julgamento como contas não prestadas e a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos. A Corte concluiu que, embora a ausência de extrato bancário prejudique de forma irreversível a fiscalização da movimentação financeira da campanha, constituindo irregularidade insanável, a consequência é a desaprovação das contas e não seu julgamento como não prestadas.

(ACÓRDÃO nº 54.554, de 14 de dezembro de 2018, PC 0603193-91.2018.6.16.0000, rel. originário Dr. Pedro Luís Sanson Corat, red. designado Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Deferida a produção antecipada de provas para a entrega de documentos comprobatórios de gastos realizados em pré-campanha e para a expedição de ofícios à ANAC.

A Corte do TRE-PR, por maioria de votos, deferiu a produção antecipada de provas e determinou aos requeridos que apresentem, no prazo de 3 (três) dias, os documentos comprobatórios dos gastos realizados em sua pré-campanha com a utilização de aeronaves. Determinou, ainda, a expedição de ofício à ANAC solicitando os planos de vôos de helicóptero e avião turbo-hélice utilizados por pré-candidato em período especificado, sob pena de multa para o caso de descumprimento.

A demanda foi deduzida por coligação adversária visando à concessão de tutela cautelar para produção antecipada de provas, relatando indícios de excessos e irregularidades nos gastos realizados pelo candidato requerido em sede de pré-campanha, para o esclarecimento de como foram financiados, pretensão fundamentada nos artigos 100, da Res. TSE 23.553 e 381, III, do CPC. O debate da Corte deu origem a dois pedidos de vista. O primeiro voto vista foi pela extinção da ação cautelar sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sustentando que, se os atos que se pretendem auditar ocorreram antes das convenções partidárias e registro da coligação, o deferimento da cautelar representaria deferir a produção de provas por um ente que ainda não existia. Além disso, o requerido era apenas pré-candidato, sem limites estabelecidos para a realização de atos de pré-campanha e a legislação regente permite a divulgação da pré-candidatura, sempre com a ressalva de que são atos custeados pela agremiação partidária. O segundo vistor divergiu em parte da fundamentação adotada pela maioria, como também na extensão da medida deferida. Ponderou que os gastos de pré-campanha devem ser suportados pelos partidos políticos e que não há previsão legal que imponha a prestação de contas desse período aos pré-candidatos. E mais, que compelir a entrega de provas a serem utilizadas em eventual e futura AIJE, viola frontalmente o princípio da vedação à autoincriminação. Deferiu, assim, apenas a expedição de ofícios à ANAC, rejeitando a aplicação de multas aos réus.

(ACÓRDÃO nº 54.338, de 10 de outubro de 2018, AC 0602123-39.2018.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Materiais de campanha compartilhados entre candidatos devem ser registrados tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário. Entretanto, por conta do pequeno valor absoluto, ausência de prejuízo à fiscalização e inocorrência de uso de recursos públicos é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do redator designado. Voto de desempate do presidente, que acompanhou a divergência. Vencidos o relator e mais dois membros do colegiado, que entendiam pela desaprovação das contas.

Neste caso, o candidato a deputado estadual impugnado declarou em sua prestação de contas apenas duas doações estimáveis em dinheiro, relativas a serviços contábeis e advocatícios, além de uma outra não esclarecida. Quanto ao restante dos materiais utilizados em sua campanha, afirma que foram produzidos e compartilhados com seu pai, candidato a deputado federal, cujas despesas constariam detalhadas na prestação de contas dele. Pelo entendimento predominante da Corte, o material custeado pelo pai do candidato deveria ter sido registrado tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário, face à expressa dicção do §10º do artigo 9º da Res TSE nº 23.553/2017. Tal falha implicou em violação direta e literal ao dispositivo referido, entretanto, por conta do pequeno valor absoluto envolvido, da ausência de prejuízo à fiscalização e da inocorrência da utilização de recursos públicos foi possível a mitigação dos efeitos da omissão, merecendo a prestação de contas a aprovação com ressalvas.

(ACÓRDÃO nº 54.578, 17 de dezembro de 2018, PC 0602485-41.2018.6.16.0000, rel. originário Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, red. designado Dr. Jean Carlo Leeck)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É possível aplicar o princípio da autotutela administrativa para reduzir multa fixada em primeira instância, a mesário, servidor público, que faltou injustificadamente aos trabalhos no segundo turno das eleições e apresentou recurso intempestivo.

Na sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2019, a Corte Eleitoral, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto, e, de ofício, decidiu pela reforma da sentença a quo para reduzir a sanção de suspensão aplicada ao patamar de 01 (um) dia.

Ocorre que, o recorrente tendo sido convocado para ser mesário nas eleições de 2018, deixou de comparecer, injustificadamente, aos trabalhos no segundo turno, tendo contra si fixada pelo juízo de primeiro grau, a pena de suspensão de suas atividades profissionais em órgão público onde trabalha pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral. Inconformado apresentou recurso extemporâneo.

O Colegiado, com fundamento no princípio da autotutela administrativa consagrado pela Súmula 473, do STF, embora não conhecendo do recurso intempestivo, reformou a sentença em relação à sanção imposta. Entendeu que o juízo de origem não justificou a razão pela qual a pena imposta extrapolou o mínimo legal e que, em não sendo previsto no tipo sancionatório, deveria ser de 1 (um) dia. Acrescentou que as circunstâncias, consequências, motivos do ilícito e personalidade do agente não demonstram tenha ele agido com indolência, visando prejudicar os trabalhos eleitorais. E mais, o recorrente trabalhou em quase todas as eleições nos últimos 10 anos, além de ter comparecido ao primeiro turno da eleição já referida, sendo uma única falta cometida, tendo cumprido com seu dever em todas as outras convocações. Por fim, aduziu-se que a penalidade implicaria não só o desconto da verba salarial do recorrente, como também a perda do direito ao recebimento da licença-prêmio.

(ACÓRDÃO nº 54.756, 04 de julho de 2019, RE 162-09, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A divulgação de vinheta de passagem com o nome do candidato à chapa majoritária, em tempo considerável, no horário destinado aos candidatos aos cargos proporcionais caracteriza malversação da propaganda eleitoral gratuita.

Em sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2018, a Corte do TRE-PR julgou procedente Representação, entendendo configurada invasão de horário destinado ao pleito proporcional, de propaganda eleitoral majoritária no espaço destinado aos candidatos ao pleito proporcional, aplicando sanção de perda do tempo equivalente.

O colegiado concluiu que a divulgação de vinheta de passagem com o nome do candidato à chapa majoritária, em tempo considerável, no horário destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual e federal, caracteriza malversação da propaganda eleitoral gratuita, porque deixa de apresentar aos eleitores os candidatos do certame proporcional, em comportamento inadmissível e altamente reprovável. Consoante acórdão lavrado, a Lei nº 13.165/2015, que detalhou a utilização da figura do apoiador nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, permitiu que candidatos a cargo majoritário peçam votos a candidatos da proporcional e vice-versa, desde que utilizem não mais de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção. Entretanto, essa “invasão” permitida não significa a possibilidade de transferência dessa parcela do horário para uso com propaganda eleitoral ou para expandir o horário da chapa majoritária, mas sim apenas e tão somente permissão para utilização do tempo para apoio à candidatura do detentor do horário. Evidente que o legislador criou barreiras e delimitou bem o tempo destinado a cada um dos sistemas eleitorais, buscando preservar a igualdade de condições entre todos os candidatos, bem como assegurar ao eleitor amplo conhecimento dos diversos candidatos em disputa, permitindo-se apenas e tão somente a manifestação de apoio a candidatos de esferas distintas.

(ACÓRDÃO nº 54.303, de 02 de outubro de 2018, RP 0602186-64.2018.6.16.0000, rel. Drª. Graciane Lemos)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A liberdade de expressão é essencial em qualquer regime democrático e, por mais desagradáveis que sejam as críticas, cabe ao candidato demonstrar em sua propaganda que tem as qualidades necessárias ao exercício do cargo.

A Corte do TRE/PR, por maioria de votos, negou provimento a recurso, entendendo pela inocorrência de ofensa à honra de candidato em publicação no Facebook, em homenagem à liberdade de expressão, nos termos dos artigos 5º, IV, IX e 220 da Constituição Federal.

Trata-se de Recurso Eleitoral em Representação por divulgação de propaganda eleitoral no Facebook, supostamente ofensiva à honra de candidato, cujo material publicado teria obtido 230 curtidas, 127 comentários e 13.000 compartilhamentos, com vários comentários de teor similar. A propaganda se refere ao candidato e seus eleitores como “sem vergonhas”. Após a citação o representado excluiu a publicação impugnada. Em seu voto a relatora aduziu que a liberdade de expressão é elemento essencial em qualquer regime democrático e por mais desagradáveis que sejam as afirmações lançadas, cabe ao candidato em sua propaganda demonstrar que tem as qualidades necessárias ao exercício do cargo, a despeito das críticas e ataques sofridos pelos adversários ou eleitores. Não cabe, argumenta, à Justiça Eleitoral, restringir a liberdade de opinião, tampouco revestir os candidatos com um manto de proteção que lhes assegure eximir-se de críticas por atos cometidos no exercício de cargos públicos.

Em voto divergente, um dos membros da Corte entendeu pela ilicitude da propaganda veiculada na internet, por ter havido ofensa à honra do candidato, aduzindo que a pecha de “sem vergonha” atinge a reputação individual do candidato, sendo a publicação dotada de sensacionalismo e agressividade, evidenciando a intenção de macular sua imagem, intensificada ainda mais pelos compartilhamentos e manifestações de ódio pelo eleitorado.

(ACÓRDÃO nº 54.265, 25 de setembro de 2018, Rp 0602032-46.2018.6.16.0000, rel. Drª. Graciane Aparecida do Valle Lemos)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Descaracterizados o anonimato e a propaganda eleitoral ofensiva em comentários postados na rede social do Representado por terceiros identificáveis.

O TRE/PR, em sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2018, negou provimento, por unanimidade, a Recurso em Representação, mantendo a sentença de improcedência por não terem sido configurados o anonimato ou a propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo em página do Facebook.

A discussão cingiu-se ao pedido de sancionamento de criador de página no Facebook, por configuração de anonimato, bem como por comentários negativos de terceiros realizados em postagem impugnada. Indicado o suposto criador da página impugnada, este providenciou, espontaneamente, a alteração de seu conteúdo e a remoção da postagem e dos comentários tidos por ofensivos, postados por terceiros, os quais podem ser identificados ou identificáveis. Não se vislumbrou conteúdo ofensivo nem que desborde do exercício da liberdade de expressão. Além disso, a ação foi direcionada ao Facebook e não aos responsáveis pelas publicações impugnadas. Nem mesmo houve a indicação das URL's, ônus do representante, a fim de permitir a localização e identificação clara e precisa dos conteúdos considerados infringentes.

Consoante voto condutor “ *A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (preferred position) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).* ”

(ACÓRDÃO nº 54.236 , 24 de setembro de 2018, Rp 0600736-86.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Inaplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada pelo uso de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor de internet, para impulsionar irregularmente conteúdos no Facebook, atos que podem ter sido praticados por terceiros não identificados.

O objeto da representação trata de tema novo, técnico e de grande complexidade, constituído pela verificação da possível utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da aplicação Facebook, para o impulsionamento ilícito na página mantida por candidato na rede social. Após apuração realizada pelos operadores da referida plataforma, foi constatada a existência de reações não autênticas na página do candidato e esclarecido que não seria possível identificar quais *scripts* foram usados para obter tais reações não autênticas, nem quem as contratou. Isso porque falsos engajamentos não têm impressões digitais e podem se originar de centenas de lugares do mundo. As reações foram prontamente removidas pelo Facebook sem necessidade de ordem judicial.

A Corte entendeu inaplicável, no caso, a Teoria da Cegueira Deliberada pela impossibilidade de responsabilização dos recorridos por atos que podem ter sido praticados por terceiros não identificados. Necessário, para tanto, haver prova mínima de sua participação ou anuêncio ao ilícito. Inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, sendo desprovido o recurso.

O voto condutor registrou a importância da presente representação, ainda que julgada improcedente, como alerta aos candidatos e à plataforma da rede social sobre o assunto e de que, assim como ferramentas modernas não só facilitam a realização de propaganda eleitoral pelas mídias sociais, também são úteis para detectar se milhares de reações eram efetivamente autênticas ou não, independentemente de sua origem, possibilitando a remoção de milhares de reações inautênticas por iniciativa própria do Facebook.

(ACÓRDÃO nº 54.587, 30 de novembro de 2018, RP 0603556-78.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Afastada a decadência do direito à propositura do RCED. Quando o candidato recebe o diploma somente em cartório e não em cerimônia de diplomação, o prazo decadencial inicia-se da sua ciência inequívoca.

O TRE-PR, em decisão por maioria, afastou a decadência declarada e considerou tempestivo o ajuizamento do RCED, para que se prossiga no julgamento da matéria de fundo. A questão controvertida nos autos restringe-se ao que se poderia chamar de ato da diplomação, que daria origem ao início do prazo decadencial para sua propositura.

Ocorre que, nas eleições de 2016 o recorrido concorreu ao cargo de Vereador. Na origem, seu Requerimento de Registro de Candidatura foi indeferido, concorrendo às eleições como “indeferido *sub judice*”, razão pela qual seus votos não foram contabilizados. Depois das eleições conseguiu o deferimento de seu registro junto ao TSE, com a consequente retotalização dos votos, realizada em 24/03/2017, e expedição de ata geral de eleição contendo o reprocessamento dos votos, em 11/04/2018, onde constatou-se ser o terceiro suplente. O recorrido, então, figurando como o próximo suplente apto a suprir vacância surgida em uma das cadeiras na Câmara Municipal, requereu e teve expedido seu diploma apenas em 22/05/2018. O RCED, tendo sido ajuizado em 25/05/2018 exsurge tempestivo, no entendimento majoritário do colegiado.

Segundo entendimento esposado no voto vencedor, não é viável pretender que a cerimônia pública de retotalização dos votos pudesse suprir a de diplomação dos eleitos neste caso, o mesmo se aplicando ao ato administrativo de expedição da ata geral de eleição, como defendido pelo relator originário. Não efetivada a cerimônia pública de diplomação, ato formal que fixa o marco inicial para o RCED, e sendo expedido o documento só em Cartório Eleitoral, é de se admitir sua propositura no prazo de três dias contados da ciência inequívoca.

(ACÓRDÃO nº 54.729, de 17 de junho de 2019, RCED 0603444-12.2018.6.16.0000, rel. originário Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, red. designado Dr. Jean Carlo Leeck) [Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.